



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

ATA DA 216ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2019

1 Aos trinta dias do mês de julho de 2019, às 09h, no Auditório da sede da APA Mestre Álvaro, localizado
2 à Rua dos Estudantes, Bairro Santo Antônio, Município da Serra, Estado do Espírito Santo, reuniu-se o
3 Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Serra – COMDEMAS para a 216ª Reunião Plenária
4 Extraordinária, conforme prévia convocação, com a finalidade de discutir e deliberar sobre a seguinte
5 pauta: 1. Verificação do quórum e abertura da sessão; 2. Aprovação da Ata da 215ª da Reunião
6 Plenária Ordinária; 3. Relato de Processos; 4. Encerramento. A reunião foi aberta pela Secretária
7 Adjunta de Meio Ambiente Laís Alves Garcia, Presidente Suplente do COMDEMAS. Estão presentes em
8 votação os Srs. Conselheiros: Gilson Mesquita/TITULAR FTIES; Joana Martins/SEPLAE; Julio
9 Portela/Titular CDL; Wanessa Pimentel Araujo/TITULAR Entidade Ambientalista/Instituto Bioecologia;
10 Rubem Antônio Piumbini/Titular ASES; Gilberto Santana/Titular PROGER; Fábio Siqueira
11 Martins/Suplente SESA, Priscila Letro Caldeira Vieira/Titular SEMMA; Álvaro Dias da Cunha
12 Sobrinho/Suplente FINDES; Lorena Miossi/Titular SESE. Estiveram também presentes a esta sessão os
13 servidores Graciely Aparecida Pirovani da Costa Soares – SEMMA/Secretária Executiva do COMDEMAS;
14 Tatiana Pacheco da Silva Kuster Auxiliar Administrativo da SEMMA e a visitante Maria Carolina V.
15 Simões representante da ASES. Os conselheiros Claudia de Almeida Sampaio/Suplente IEMA; Iberê
16 Sassi/TITULAR Entidade Ambientalista - Instituto Goiamum; Jéssica Contadin/Titular Serviços Públicos;
17 Jaime Oliveira Veiga/Titular CREA-ES e Dediane Costa Carvalho/Suplente CREA-ES, justificaram a
18 ausência na reunião. Havendo quórum, deu-se início à reunião. A Presidente da Plenária inicia os
19 trabalhos, na sequência dos pontos de pauta, com os seguintes encaminhamentos: **Item 1.** A Sessão
20 foi aberta às 9h25min, mediante registro de quórum para deliberação. A Presidente Interina dá as
21 boas-vindas aos conselheiros. **Item 2.** Aprovação da Ata 215ª - a Presidente solicita a leitura do e-mail
22 recebido pela secretaria executiva do conselho no qual a advogada da Serra Ambiental, Drª Andreia
23 solicita contribuição para registro das falas quando da realização da defesa oral. Os conselheiros são
24 de acordo apenas com a ressalva da conselheira Joana e do conselheiro Gilson, tendo sido alterada no
25 momento da reunião e aprovada a Ata 215ª Reunião Plenária Extraordinária por unanimidade. A
26 Presidente Interina passa a palavra a secretária executiva, que informa sobre o final do biênio
27 2017/2019 no mês de setembro e que será publicado o edital de convocação e enviado ofício as
28 entidades para indicação de conselheiros para composição do biênio 2019/2021 que iniciará em
29 outubro do corrente ano. **Item 3. Relato de Processos. 3.1 Processo nº 41193/2018 e apenso –**
30 **MARIA DA PENHA NUNES PEREIRA - Relator: Júlio Portela/CDL. Ementa:** A autuação ocorreu porque
31 o lote da autuada não está cercado e vem sendo utilizado para despejo de resíduos sólidos da
32 construção civil, ocasionando transtornos aos circunvizinhos. Defesa administrativa tempestiva. A JAR

33 foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270911/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor
34 de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando os artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso XIII, 120, 168 §§ 1º e 2º,
35 incisos I, II e III e artigo 38, inciso I. O conselheiro Júlio Portela lê seu relato, e explica que a atuada é
36 proprietária de um terreno e foi multada por não cercar o mesmo, pois terceiros estavam jogando
37 entulho no local e diz ser favorável a manutenção do auto e acompanha a decisão da JAR proferida em
38 1ª instância. **Discussão e deliberação:** O conselheiro Gilson Mesquita pergunta se ela foi notificada
39 antes para cercar o terreno, o conselheiro Júlio diz que não há necessidade de notificar antes, pois o
40 impacto ambiental já ocorreu e que o entulho foi servindo de aterro para o terreno. A conselheira
41 Wanessa diz que é pertinente a fala do conselheiro Gilson, pois o Código diz que se não houver danos
42 relevantes primeiro pode-se notificar, assim isso deveria ser acordado com os conselheiros. A
43 Presidente pergunta se tem alguma notificação no processo anterior ao auto, o conselheiro Júlio diz
44 que não, porém quando foi solicitada a limpeza do terreno o entulho foi espalhado no mesmo e não
45 totalmente retirado. As conselheiras Priscila e Joana concordam que tem que haver uma padronização
46 se for para notificar que sejam notificados todos antes de autuarem. O conselheiro Gilson sugere uma
47 pauta de reunião para tratar desse assunto, visando a padronização de cada situação para evitar essas
48 discussões. O conselheiro Rubens acredita que a notificação é opcional conforme é no âmbito Estadual
49 e Federal. **Em regime de votação:** pela manutenção da multa em sua totalidade acompanhando
50 decisão JAR proferida em 1 instância: 06 votos sendo: CDL, SEMMA, SEPLAE, SESE, ASES, SESA. Contra
51 o voto do relator: 02 votos, sendo: FTIES, Entidade ambientalista/Instituto Bioecologia. O conselheiro
52 Gilson/FTIES e a conselheira Wanessa/Entidade Ambientalista, fazem declaração e voto dizendo que
53 foram contra a manutenção do auto por falta de notificação prévia, considerando o princípio da
54 precaução. O conselheiro Júlio solicita a Presidente inversão de pauta, pois terá que se ausentar da
55 reunião, os conselheiros concordam com a inversão. **3.3 Processo nº 21137/2018 e apenso –**
56 **SERRANO DISTRIBUIDORA S/A - Relator: Rayane Brandes/CDL./Vistas: Gilson Mesquita – FTIES.**
57 **Ementa:** A autuação ocorreu por lançar esgoto e não adotar medidas de controle eficiente dos
58 Resíduos (esgoto) gerados pelo exercício de sua atividade no supermercado OK em Laranjeiras,
59 ocasionando os lançamentos dos efluentes na rede de drenagem pluvial sem tratamento adequado. O
60 fato ocorreu nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2018. Defesa administrativa tempestiva. O relator é
61 favorável ao cancelamento do Auto de Infração nº 8270729/2018 – Multa, porém os demais relatores
62 da JAR foram favoráveis à redução da multa, totalizando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil
63 reais), considerando apenas o enquadramento do artigo 22, inciso III do Decreto Municipal nº
64 078/2000, considerando que é de competência da CESAN a manutenção do Poço e Inspeção. Votação
65 pela JAR: 03 votos pela redução e 1 voto pelo cancelamento. Retorno de Vistas. O conselheiro Júlio lê
66 o relato e conclui que a atuada não tem antecedentes de infrações ambientais, tem projeto
67 hidrossanitário aprovado e em conformidade com a Concessionária CESAN, inclusive apresentou um
68 laudo técnico de especialista em redes prediais com seu devido registro no CAU, Possui contrato com
69 a CESAN para recebimento de esgoto e tratamento e apresentou cópia das contas de água com
70 cobrança de taxa de esgoto, apresentou notas fiscais de limpeza mensal da caixa de gordura,
71 apresentou cópia do protocolo que abriu junto a CESAN informando do problema que estava

72 acontecendo no PI que é de responsabilidade da CESAN, é favorável ao cancelamento do auto de
73 infração. **Discussão e deliberação:** O conselheiro Gilson diz que solicitou vistas ao processo e que
74 concorda com o cancelamento do auto de infração pois a responsabilidade do esgoto da calçada para
75 fora é da CESAN ou da Serra Ambiental e não da empresa, ressalta que o servidor e membro da JAR, Sr.
76 Domitílio fez um relatório com toda clareza e a falta de critério na JAR fez com que o auto fosse
77 mantido por 3 votos a 1, ressalta, ainda ue o supermercado pediu autorização para aumentar o
78 tamanho da caixa de gordura, pois o volume de esgoto é maior que o tamanho da caixa, diz que
79 acompanha o voto do conselheiro relator. A conselheira Priscila pergunta se o efluente foi lançado na
80 rede de drenagem, o conselheiro Júlio diz que foi no Poço de Inspeção. O conselheiro
81 Gilberto/PROGER pergunta se a ligação estava regular, o conselheiro Júlio diz que a própria empresa
82 notificou a CESAN informando do vazamento no Poço de Inspeção e apresentou notas fiscais mensais
83 da limpeza da caixa de gordura. O conselheiro Gilberto então diz que a autuada tinha ciência de que o
84 PI não estava funcionando. O conselheiro Julio diz disse que a empresa apresentou toda
85 documentação, do que era de competência dela fazer, o conselheiro Gilson diz que a responsabilidade
86 é da CESAN e da Serra Ambiental da calçada para fora, que a empresa apresentou os comprovantes do
87 que cabia a ela fazer. **Em regime de votação:** à unanimidade com o relator pelo cancelamento da
88 multa em sua totalidade. O conselheiro Gilson faz declaração e voto recomendando que a Fiscalização
89 e a JAR que a responsabilidade seja atribuída a CESAN e a Serra Ambiental em casos como esse. A
90 conselheira Joana/SEPLAE, solicita inversão de pauta para o tem 3.9, considerando que irá baixar o
91 processo em diligência. A plenária é de acordo. 3.9 **Processo nº 24011/2018 e apenso – ECO 101**
92 **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A - Relator: Joana Martins/SEPLAE. Ementa:** a autuação ocorreu
93 por realizar disposição de resíduos sólidos de forma inadequada (varrição da BR 101 e capinas) e sem
94 licenciamento ambiental. O fato ocorreu as margens da BR 101 Norte KM 276,3 no dia 02/04/2018 às
95 15h. A relatora informa que a autuada interpôs defesa administrativa tempestivamente. Informa,
96 ainda que foram acostadas as folhas 138/140 novo relatório contendo solicitação dos agentes fiscais
97 para reanálise da JAR, no entanto, por não haver previsão legal para tal, o relatório não foi conhecido
98 e considerado. A SEMMA oficiou o IBAMA por meio do Ofício SEMMA nº 577/2018, de 23/06/2018,
99 solicitou o pronunciamento do referido órgão, o qual é o licenciador da ECO 101, quanto ao processo
100 de licenciamento e as infrações cometidas pela mesma. Em resposta, o IBAMA se manifestou por meio
101 do Ofício nº 273/2018/COTRA/CGLIN/DILIC-IBAMA, sendo favorável à manutenção do auto de infração
102 municipal, considerando que consta na Licença de Operação nº 1332/2016, referente à operação da
103 Rodovia, a condicionante 1.4 que diz “A presença de licença não substitui alvará, autorizações, licenças,
104 outorgas ou outros atos autorizativos exigidos por legislação específica, tampouco exime o
105 empreendedor do cumprimento de outras normas em vigor.” A JAR foi favorável à manutenção do
106 Auto de Infração nº. 8270818/2018 – Multa, porém com reenquadramento do valor de R\$ 35.000,00
107 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 15.002,00 (quinze mil e dois reais), considerando o enquadramento
108 nos artigos 116, inciso IV e 38, inciso III, no mínimo dos Grupos do Decreto Municipal nº 078/2000, por
109 não constar os critérios adotados na dosimetria da multa para o enquadramento no valor máximo dos
110 Grupos, conforme determina o artigo 326 da Lei Municipal nº 2199/99. A conselheira Joana baixa o

111 processo em diligência, solicitando análise da Procuradoria Geral - POGER quando a legalidade de
112 reanálise feita pela JAR, pois quando da primeira análise a JAR cancelou o auto e depois o fiscal inseriu
113 novas informações no processo e ele retornou para JAR fazer a reanálise, assim solicita verificar a
114 legalidade da reanálise pela JAR. **3.2 Processo nº 54463/2018 e apenso – LUIZ CARLOS MIRANDA -**
115 **Relator: Jéssica Goulart/Serv. Públicos. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar atividades de
116 aterro/terraplanagem, corte de talude, disposição de resíduos sólidos diretamente no solo (entulho),
117 ambos realizados sem licença ambiental, no interior de uma ZPA (Zona de Proteção Ambiental),
118 alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei. O fato foi constatado nas coordenadas
119 24k 0374366-773895 em 12/07/2018 às 09h. Defesa administrativa tempestiva. A JAR é favorável à
120 manutenção do auto de infração nº 8271049/2018 – Multa, no valor total de R\$ 7.404,00 (sete mil
121 quatrocentos e quatro reais), considerando o artigo 124, incisos I,II,,II,IV, da Lei Municipal 2199/99,
122 artigos 125,43,56, artigo 114, §Ú, inciso III da Lei Municipal 2199/99 e artigo 194, inciso I, da Lei
123 Municipal 2199/99, artigo 265, inciso I, da Lei Municipal de 2199/99, artigo 273, inciso I, da Lei
124 Municipal 2199/99 e artigo 272 da Lei Municipal 2199/99, incluídos pela Lei Municipal 4800/2018. A
125 conselheira Jéssica justificou sua ausência na reunião e enviou o processo a secretaria executiva para
126 leitura de seu relato, onde foi favorável pela manutenção da multa em sua totalidade, considerando
127 que houve intervenção em ZPA, com corte de talude, aterro de área e construção de poço escavado. E
128 que a área encontra-se nas proximidades de corpos hídricos, inclusive da Lagoa Juara, bem como
129 encontra-se quase que completamente em área alagadiça/brejosa e em alguns pontos com
130 afloramento de recursos hídricos que são afluentes da Lagoa Juara. Ressalta que a área em questão
131 vem sendo alvo de sucessivas intervenções que avançam sobre área de preservação, de acordo com
132 imagens históricas. **Discussão e deliberação:** O conselheiro Julio diz que conhece a situação da área,
133 pois relatou o processo de embargo dessa mesma autuação e relembra que a própria PS retirou o
134 material do barranco e diz que manteve o auto de embargo. Solicita o processo para verificar se o
135 autuado pediu conversão, o conselheiro Gilson pergunta quais atenuantes o autuado possui e se ele é
136 ou não reincidente, o conselheiro Julio verificar que foi solicitada conversão da multa. O conselheiro
137 Gilberto pergunta se o autuado reconhece os fatos, o conselheiro Júlio diz que ele pede para retirar a
138 multa, reduzir ou converter, O conselheiro Gilberto diz que o município precisa regulamentar essa
139 questão de conversão que já aconteceu reuniões na SEMMA, pois na lei não fala em qual momento o
140 autuado pode pedir a conversão, registra que o autuado pode solicitar a conversão inclusive depois da
141 manutenção pelo Comdemas. O conselheiro Gilson relembra que já foram aprovadas conversões no
142 conselho mesmo sem essa regulamentação. O conselheiro Gilberto esclarece que a recuperação é
143 obrigação e a conversão é coisa distinta. O conselheiro Julio diz que acha falta de respeito não dar a
144 resposta ao contribuinte do pedido de conversão, acha que esses recursos poderiam ser investidos em
145 recuperação de áreas no município, esclarece que em momento algum o autuado deixa de assumir que
146 cometeu a infração, apenas solicita a conversão, e questiona o porque do conselho não poder aceitar.
147 O conselheiro Gilberto explica que a discussão é justamente essa, do autuado poder assumir o erro e ir
148 direto para conversão, invés de vir para o conselho julgar e converter, pois a lei diz pode ser solicitada
149 a qualquer momento. **Em regime de votação:** 06 votos pela manutenção, sendo: Serviços Públicos,

150 SEMMA, SEPLAE, SESE, PROGER, SESA. Contra o voto do relator: 04 votos, sendo: FTIES, Entidade
151 ambientalista/Instituto Bioecologia, ASES, CDL. **3.4 Processo nº 19791/2018 e apenso – DEIVIDI DE**
152 **ANDRADE CAVALCANTI - Relator: ASES. Vistas: Priscila Letro/SEMMA. Ementa:** A autuação ocorreu
153 por realizar transporte de resíduos sólidos sem licença ambiental para o exercício da atividade. Defesa
154 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270802/2018 –
155 Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais), considerando que sendo o autuado
156 contratado para o serviço de transporte e descarte de resíduos, deveria ser detentor de licença de
157 transporte de resíduos e ter se certificado da regularização do local para onde se dirigia com o resíduo.
158 Retorno de Vistas. É lido o relato da conselheira relatora à época da distribuição do processo, Sr
159 Fernanda Passamani, onde foi favorável a manutenção da multa porém com redução em 50%. A
160 Presidente solicita a leitura do parecer do pedido de vistas, onde a conselheira Priscila foi favorável a
161 manutenção da multa considerando que o auto foi lavrado em conformidade com a legislação
162 municipal vigente e que em análise aos auto não foi verificado pedido de redução da multa pelo
163 autuado. **Discussão e deliberação:** não houve dúvidas dos conselheiros. Em regime de votação: pela
164 manutenção com redução e 50% do valor da multa: 03 votos, sendo: SESE, SESA, FTIES e 03 votos
165 contra, sendo: SEPLAE, PROGER, SEMMA. O conselheiro Rubéns/ASES se absteve, pois o relato do
166 processo foi feito pela conselheira da ASES anterior a ele. A conselheira Wanessa/Instituto Bioecologia
167 se absteve da votação pois teve que se retirar da sala no momento das discussões e não acompanhou
168 o relato do processo. A Presidente desempata sendo contra o parecer da relatora. **Em regime de**
169 **votação:** pela manutenção da multa em sua totalidade, 05 votos, sendo: SEMMA, SEPLAE, SESE,
170 PROGER, FTIES. Contra a manutenção: 01 voto, sendo: SESA. Abstenção: ASES e Entidade
171 Ambientalista/Instituto Bioecologia pelo mesmo motivo informado anteriormente. **3.5 Processo nº**
172 **21038/2018 e apenso – DANIELLE DOS REIS SANTOS DE SOUZA – Relator: Antonio**
173 **Junior/Conselheiro Titular Comunidade Científica - MULTIVIX. Ementa:** A autuação ocorreu por
174 dispor resíduos sólidos (restos de obras com entulho), sem tratamento e em local impróprio. Defesa
175 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270755/2018 –
176 Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que a autuação foi
177 legalmente embasada na Lei 2199/1999, Art 3º, inciso IX; Art 4º, XIII; Art. 168 §§ 1º e 2º, I, II, III; e no
178 Decreto Municipal 78/2000, artigo Art. 38, inciso I, Grupo IV, e que a justificativa de desconhecer a
179 proibição é insuficiente para a escusa, visto que, conforme posição doutrinária jurídica, “Ninguém se
180 escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” A proibição de descarte irregular de resíduos
181 em locais impróprios é fato axiomático ou intuitivo, de modo ser desnecessária a existência de
182 indicativos proibitivos em todos os lugares que não sejam próprios para o recebimento de resíduos.
183 Prorrogação de relato. **3.6 Processo nº 36181/2018 e apenso – GETULIO GUIDES RAMOS - Relator:**
184 **Antonio Junior/Conselheiro Titular Comunidade Científica - MULTIVIX. Ementa:** A autuação ocorreu
185 por os imóveis de sua responsabilidade localizado sob inscrições imobiliárias nº 007.5.021.0165 e
186 007.5.021.0135 por não está cercado, vem sendo utilizado para recebimentos de resíduos da
187 construção civil, latas de tintas usadas, restos de gessos, animais mortos, pneus, garrafas plásticas e de
188 vidros, madeiras e embalagens plásticas diversas. Todo esse material é depositado constantemente

189 por caminhões e carroceiros que utilizam o imóvel acima descrito como ponto viciado para depósito
190 de lixo. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção dos efeitos do Auto de
191 Infração nº 003551/2018 – multa, no entanto, solicita o reenquadramento da multa apenas no inciso I
192 do artigo 38, sem a duplicidade devendo a multa ser no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
193 Considerando os artigos 2º, 38º, inciso I, § 1º, artigo 17º, inciso I, artigo 3º, inciso IX da lei Municipal nº
194 2199/1999, artigo 4º inciso XIII, da lei Municipal nº 2199/1999, e artigo 168 § 1, 2, incisos I,II,III da lei
195 Municipal nº 2199/1999. Prorrogação de relato. **3.7 Processo nº 63317/2017 e apenso – SALVADOR**
196 **ENGENHARIA LTDA – Relator: Antônio Júnior/Conselheiro Titular Comunidade Científica - MULTIVIX.**
197 **Ementa:** A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos (entulho) diretamente no solo, em local não
198 licenciado para este fim, no entorno da APA da Lagoa Jacuném. O fato foi constatado na Rodovia
199 Serra-Jacaraípe. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de
200 Infração nº 8270565/2017 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
201 considerando que houve a infração prevista no artigo 38, inciso II do Decreto Municipal nº 078/2000 e
202 124, inciso incisos, I, II, III IV da Lei Municipal nº 2199/99, pois ocorreu a disposição inadequada de
203 resíduos em local que não possui licença ambiental, inclusive com apreensão de caminhão que estava
204 sendo utilizado na infração. Prorrogação de relato. **3.8 Processo nº 60628/2018 e apenso –**
205 **REGINALDO JOSE DOS SANTOS – Relator: Priscila Letro/Conselheiro Titular SEMMA/ Vistas: Dediane**
206 **Carvalho/CREA. Ementa:** A autuação ocorreu por verificar-se uma edificação de alvenaria construída
207 que estava sendo ampliada em área próxima a uma nascente e em Zona de Proteção Ambiental (ZPA),
208 sem autorização dos órgãos ambientais, ficando advertido com o prazo de 30 (trinta) dias para
209 promover a imediata demolição e remoção das estruturas e obras civis, comprovando com
210 apresentação de relatório descritivo e fotográfico a destinação final desse material. Defesa
211 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 00554/2018 –
212 Embargo, considerando os artigos 265, inciso I; art. 266, inciso I; art. 308, inciso II da Lei Municipal nº
213 2199/2018. A conselheira Priscila lê seu parecer sendo favorável a manutenção da multa considerando
214 que o auto foi lavrado em conformidade com a legislação municipal vigente, pois a área é considerada
215 ZPA 01, assim acompanha a decisão da JAR proferida em 1ª instância, apenas complementando que
216 seja determinada a apresentação no prazo de 30 dias de um PRAD para ser executado na área. E,
217 considerando os relatos apresentados da defesa, de que o município autorizou a instalação de
218 empresa em local próximo à “suposta nascente”, solicita retorno dos autos à fiscalização para
219 realização de ação fiscal na região. É lido o relatório de pedido de vistas que também foi favorável a
220 manutenção do auto acompanhando a decisão JAR, porém solicita que seja feito um estudo dessa
221 nascente e do trecho que essa água corre, até chegar a lagoa e a verificação minuciosamente a
222 deposição de entulho/resto de material que está sendo executado em todo entorno da nascente e
223 região circunvizinha, conforme apresentado nas fotos anexadas aos autos. **Em regime de votação:**
224 pela manutenção com exigência de PRAD acompanhando decisão proferida em 1 instância pela JAR: à
225 unanimidade. O conselheiro Julio se retira da plenária por ter outro compromisso. **3.10 Processo nº**
226 **2189/2018 e apenso – ADELSON CARVALHO DOS SANTOS - Relator: Joana Martins/SEPLAE. Ementa:**
227 A autuação ocorreu por disposição irregular de resíduos de construção civil, com a utilização do

228 veículo placa ODJ 9753. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto
229 de Infração nº 8270619/2017 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais),
230 considerando que houve a infração prevista no artigo 124, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº
231 2199/99 e também no artigo 38, inciso I do Decreto Municipal nº 078/2000. Informa que quanto a
232 solicitação de conversão da multa aplicada em serviços, obras e materiais para o Município da Serra,
233 conforme prevê o Decreto Municipal nº 1985/2017, é favorável desde que se atendam aos requisitos
234 previstos na legislação pertinente. A relatora lê seu parecer e conclui que considerando que a
235 autuação foi flagrante de disposição de resíduos de construção civil diretamente no solo sem
236 comprovação de tratamento adequado, considerando a Decisão JAR que manteve a multa em sua
237 totalidade, considerando a defesa do autuado que argumenta que, por ter tirado o resíduo no mesmo
238 momento e depositado em lugar adequado, não concorda com a multa aplicada, considerando que a
239 reparação dos danos causados ao meio ambiente é de responsabilidade do infrator, é favorável a
240 manutenção da multa em sua totalidade com possibilidade de conversão desde que se atendam os
241 requisitos previstos na legislação pertinente. **Em regime de votação:** à unanimidade com a relatora.

242 **3.11 Processo nº 3921/2019 e apensos – SIBALDO MANOEL DE OLIVEIRA - Relator: Joana**
243 **Martins/SEPLAE. Ementa:** A autuação ocorreu por utilizar motosserra Husquarva de cor laranja, em
244 corte de uma árvore mangueira em via pública, em desacordo com a legislação ambiental. Defesa
245 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 00629/2019 –
246 Apreensão, considerando os artigos 297, inciso I a III da Lei Municipal nº 2199/99. A relatora lê seu
247 parecer, considerando que o objeto é utilizado para sustento pessoal em atividade de artesanato
248 (Projeto Serra Boa), considerando que o autuado se compromete a firmar termo de compromisso
249 conforme artigo 297, é favorável a devolução do equipamento, desde que o autuado apresente
250 licença de porte e uso de equipamento do IBAMA e assine termo de compromisso com a SEMMA,
251 conforme artigo 297, § Único da Lei Municipal nº 2199/99, se comprometendo de não mais utilizar o
252 equipamento para trabalhos que agredam o meio ambiente. **Em regime de votação:** à unanimidade
253 com a relatora. **3.12 Processo nº 28306/2018 e apenso – ECO 101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS**
254 **S/A - Relator: Gilson Mesquita/FTIES. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar disposição de resíduos
255 sólidos de forma inadequada (varrição e terra) e sem licenciamento ambiental, o fato ocorreu as
256 margens da BR 101 norte km 276,3 no dia 17/04/2018 as 15h 35 min. caminhão placa LSW 0619.
257 Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
258 8270837/2018 – Multa, porém com reenquadramento para o valor de R\$ 15.002,00, (quinze mil e dois
259 reais), considerando o enquadramento nos artigos 116, inciso IV e 38, inciso III, no mínimo dos Grupos
260 do Decreto Municipal nº 078/2000. A relatora sugere que a ECO 101 seja oficiada a apresentar as áreas
261 licenciadas para bota-fora inseridas no Município e que realize a identificação e o cercamento das
262 áreas, visando inibir a disposição de resíduos que não sejam provenientes das atividades de melhoria
263 da rodovia. O relator lê seu parecer sendo favorável a manutenção da multa, acompanhando decisão
264 da JAR proferida em primeira instância, diz que a JA solicitou a apresentação da licença ambiental
265 junto ao IBAMA e que o reenquadramento feito pela JAR atende o pedido da autuada, pois foi
266 solicitado redução, assim o relator acompanha a JAR. **Discussão e deliberação:** A conselheira Wanessa

267 pergunta se a fiscalização pegou a empresa jogando os resíduos, o conselheiro relator diz que sim, foi
268 flagrada pela fiscalização no momento em que estavam jogando os resíduos. **Em regime de votação:** à
269 unanimidade com o relator. **3.13 Processo nº 71966/2018 e apenso – JURUA DA SILVA BASTOS -**
270 **Relator: Jaime Oliveira Veiga/CREA-ES. Ementa:** A autuação ocorreu por despejar resíduos sólidos
271 (entulhos) pelo veículo placa MSJ2225 em local inadequado na Rua Rio Turiaçu – Novo Porto Canoa,
272 constatado no dia 02/12/2018 às 11:40h. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à
273 manutenção do Auto de Infração nº 1260/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1000,00
274 (um mil reais), considerando os artigos 194 inciso I da Lei 2199/99 incluído pela lei 4800/2018, artigo
275 120, artigo 3º inciso IX e artigo 4º inciso XIII, da Lei Municipal nº 2199/99. O conselheiro Jaime
276 justificou sua ausência na reunião e enviou o processo a secretaria executiva para leitura de seu
277 relato, onde foi favorável a manutenção da multa em sua totalidade, considerando que o autuado
278 admite ter jogado resíduos sólidos em local inadequado. **Discussão e deliberação:** O conselheiro
279 Gilson, faz uma proposta de cunho ambiental, considerando o valor irrisório, que o autuado participe
280 de programas de educação ambiental, porém concorda em manter a multa mas que condicione que o
281 autuado participe de programas de educação ambiental com intuito de conscientização. O conselheiro
282 Gilberto diz que o fato foi comprovado, ele admite, acha interessante o que o conselheiro Gilson falou,
283 porém não há regulamentação para tal. **Em regime de votação:** à unanimidade com o relator. **3.14**
284 **Processo nº 12655/2019 – CELIO DANIEL DE SOUZA – Relator: Guilherme Lima/FAMS. Ementa:** A
285 autuação ocorreu pelo lote de inscrição imobiliária nº 00322150295, estar sendo feito despejo de
286 entulhos e lixo domésticos diretamente sobre o solo de forma irregular, ocasionando transtornos à
287 população local. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de
288 Infração nº 8271338/2019 – Multa, no entanto com reenquadramento do valor para o mínimo do
289 grupo III. Sendo assim, passa então para o valor de R\$ 501,00 (quinhentos e u, reais), considerando o
290 artigo 194, inciso I da Lei Municipal nº. 2199/1999, incluído pela Lei Municipal nº 4800/2018.
291 Prorrogação de relato o conselheiro Guilherme não compareceu à reunião. **3.15 Processo nº**
292 **8214/2019 – SERGIO KRETLI TECH – Relator: Jéssica Goulart/Serv. Públicos. Ementa:** A autuação
293 ocorreu por realizar queima em seus 03 (três) lotes sob nº 01113640201, 01113640214, 01113610245,
294 ocasionando transtornos e incomodo a população circunvizinha, fato este constatado no dia
295 22/01/2019 às 16h30min. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do
296 Auto de Infração nº 8271336/2019 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 6.006,00 (seis mil e seis
297 reais), considerando o art. 188, § único da Lei Municipal nº 2199/1999, incluído pela Lei Municipal nº
298 4800/2018. A conselheira Jéssica justificou sua ausência na reunião e enviou o processo a secretaria
299 executiva para leitura de seu relato, sendo favorável a manutenção do auto e infração em sua
300 totalidade. **Discussão e deliberação:** A conselheira Wanessa acha um absurdo o valor do auto, bem
301 como o conselheiro Rubéns. A conselheira Wanessa solicita visas ao processo. **3.16 Processo nº**
302 **38481/2018 – VALE S/A - Relator: Guilherme Lima/FAMS. Ementa:** A autuação ocorreu por constatar
303 disposição de resíduos sólidos sem comprovação de tratamento adequado, no dia 20/12/2018, na
304 Estrada de Ferro Vitoria a Minas. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção
305 do Auto de Infração nº 8270658/2018 – Multa, na sua totalidade o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil

306 reais), considerando os artigos 38, III, decreto 78/2000, artigo 13, §3º do decreto
307 5575/2015. Prorrogação de relato o conselheiro Guilherme não compareceu à reunião. **Item 4.**
308 **Encerramento.** Nada mais a ser tratado, a Presidente da Plenária, às 12h, encerrou a reunião
309 agradecendo a presença de todos, reunião da qual eu, Secretária Executiva, Graciely Aparecida
310 Pirovani da Costa Soares, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pela Presidente da
311 reunião, acompanhada das listas de presença em anexo.
312 **Assinaturas:**
313

LAÍS ALVES GARCIA
Presidente Suplente do COMDEMAS
Secretária Adjunta de Meio Ambiente

GRACIELY APARECIDA PIROVANI DA COSTA SOARES
Secretária Executiva do COMDEMAS